



Número: **1026719-39.2021.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **03/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97715 4652	19/03/2022 00:10	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª VARA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por _____ contra a UNIÃO e o CEBRASPE, no qual pretende a nulidade dos atos que impediram o demandante em avançar no concurso público realizado pelas requeridas e, por conseguinte, requer o prosseguimento no certame a partir da avaliação médica.

Narra que: a) concorreu a uma das vagas da ampla concorrência destinadas ao cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021; b) logrou êxito nas provas objetiva e discursiva, bem como avaliação psicológica; c) fora TAF – Teste de Avaliação Física; d) realizou o teste de flexões abdominais de acordo com as regras do edital, o que poderia ser verificado pela execução do exercício gravado em vídeo juntado aos autos; e) diante da incorreta avaliação do teste, teria providenciado o recurso pertinente; f) a organizadora do concurso teria avaliado erroneamente o apelo, vez que se referiu a objeto diverso do recurso (teste de barra fixa).

Despacho inicial em Id. n. 693663463 - Pág. 1.

Em manifestação preliminar, o CEBRASPE sustentou a legalidade da avaliação (ID. n. 723297512 - Pág. 28). Juntou documentos, em especial a Avaliação de Capacidade Física (ECF) – Masculino – Id. n. 723297518 - Pág. 1.

Por sua vez, também em de modo preliminar, a União apresentou manifestação no mesmo sentido (Id. 731568044 - Pág. 6).

Em sede de contestação, o CEBRASPE admitiu equívoco na avaliação do teste e do recurso administrativo do autor, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Id. n. 733652014 - Pág. 7).

Devidamente intimado, o autor requereu que a organizadora fosse compelida a convocá-lo para a etapa de avaliação médica, visto que estaria de posse dos exames há quase 90 (noventa) dias, estes obtidos às suas expensas (Id. n. 756020983 - Pág. 6).

A União contestou o feito em Id. . 770723993 - Pág. 21, e arguiu como preliminares: ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa e a necessidade de litisconsórcio passivo com os demais aprovados. No mérito, manteve as alegações de legalidade e legitimidade do ato de reprovação do autor.

Decisão de Id. 776257976 afastou as preliminares levantadas pela União e deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que: a) o CEBRASPE promovesse a imediata convocação do autor para a fase seguinte do Concurso; b) o CEBRASPE possibilitasse ao autor apresentar os exames médicos contemporâneos à época prevista para o envio de exames laboratoriais, ou então concedesse prazo adicional e razoável para apresentação de novos exames; c) a UNIÃO assegurasse ao autor a nomeação e posse no cargo público almejado, caso o demandante viesse a ser aprovado nas demais fases do certame, e pela classificação obtida se encontrasse na lista dos candidatos aptos a tomar posse.

A UNIÃO comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 863294578).

Em Id. 935538189, o autor informou que a decisão judicial não estaria sendo cumprida em sua integralidade, visto que a realização da avaliação médica foi a única determinação cumprida pelo CEBRASPE.

Despacho de Id. 949036656 recebeu o pedido de tutela incidental como alegação de descumprimento de tutela de urgência e determinou a intimação das requeridas para que se manifestassem acerca do alegado descumprimento da decisão judicial.

Em Id. 970572146, o CEBRASPE informou que a decisão estaria sendo cumprida. Juntou



espelho de sistema demonstrando que o autor estaria sendo convocado e teria sido considerado apto nas etapas que esteve sob avaliação.

O autor, por sua vez, devidamente intimado, informou em petição de Id. 975562661 que: a) o CEBRASPE não o teria convocado mediante edital ou retificação de edital; b) a tela juntada pelo CEBRASPE comprovaria uma movimentação interna para convocação, mas sem quaisquer fins oficiais; c) por conta própria, estaria consultando o CEBRASPE acerca de provas e novas convocações, sem, contudo, qualquer documento que lhe assegure o prosseguimento do concurso, na condição de *sub judice*; d) entrou em contato com a banca, ora requerida, e lhe fora informado que, na condição de candidato *sub judice*, os resultados das fases deveriam ser solicitados em Juízo. Juntou cópia do email enviado pelo CEBRASPE.

É o relatório. **Decido.**

Não necessitando a lide de dilação probatória, e tratando-se de matéria eminentemente de direito, verifico a possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

O cerne da questão reside na verificação do direito vindicado pelo autor para convocação às etapas seguintes do concurso de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021.

Decisão que deferiu a tutela de urgência assim consignou:

No que concerne ao pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, o deferimento desta exige a demonstração da probabilidade (plausibilidade) do direito alegado e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do CPC.

No que respeita à plausibilidade do direito invocado na presente demanda, tem-se que resta devidamente comprovada por meio: a) do Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021, que tratou das regras pertinentes a cada fase do certame, prevendo, para o teste de flexões abdominais, a realização de, no mínimo, 35 execuções, no tempo de 1 (um) minuto, para que o candidato fosse considerado apto no teste, conforme item 3.4 (ID. n. 665343956 - Pág. 50); b) decisão de inaptidão (ID. n. 665343961 - Pág. 1); c) vídeo comprobatório da execução de 36 flexões em tempo inferior a 1 (um) minuto (ID. n. 665343965 - Pág. 1); e d) Recurso indeferido com apreciação equivocada pelo CEBRASPE, vez que se referiu a teste de barra fixa, objeto diverso do recurso do autor (ID. n. 665343970 - Pág. 1).

Ademais, além dos documentos juntados pelo autor, o CEBRASPE, em contestação, reconheceu o equívoco na avaliação do teste físico e na apreciação do respectivo recurso (ID. n. 733652014 - Pág. 7).

Nesse passo, o caso é de se conceder tutela antecipada para que o autor seja imediatamente chamado para a etapa subsequente (avaliação médica), tendo em vista sua aptidão reconhecida no teste de avaliação física - TAF.

O periculum in mora evidencia-se no estágio adiantado em que o concurso se encontra (matrícula no Curso de Formação), conforme se verifica do Cronograma de ID. n. 665343972, sendo imperiosa a imediata convocação do autor.

Quanto aos exames médicos, entendo como razoável o requerimento do autor para que os exames realizados na época prevista para o envio de exames laboratoriais (09 a 20/06/2021 723297520 - Pág. 42); ou, então, que o CEBRASPE conceda prazo adicional e razoável para apresentação de novos exames e, neste caso, procedam ao ressarcimento do autor em relação a estes, tendo em vista que a culpa pelo atraso na apresentação da documentação decorreu de ato exclusivo do réu.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, determinando:

a) ao CEBRASPE que promova a imediata convocação do autor para a fase seguinte do Concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021 - (avaliação médica);

b) ao CEBRASPE que possibilite ao autor apresentar os exames médicos contemporâneos à época prevista para o envio de exames laboratoriais (09 a 20/06/2021 - 723297520 - Pág. 42); ou, então, que a instituição conceda prazo adicional e razoável para apresentação de novos exames e,



neste caso, proceda ao ressarcimento do autor em relação a estes, tendo em vista que a culpa pelo atraso na apresentação da documentação decorreu de ato exclusivo do réu; e

c) a UNIÃO, que assegure ao autor a nomeação e posse no cargo público almejado, caso o autor venha a ser aprovado nas demais fases do certame e, pela classificação obtida, se encontre na lista dos empossandos.

Percorrido o regular curso processual, permanecem íntegros os fundamentos adotados no referido ato decisório prolatado por este Juízo, valendo acrescentar o que se segue.

Conforme relatado o autor relata descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Em que pese o caráter precário da decisão – pela própria natureza das decisões antecipatórias –, enquanto vigente, o demandante possui direito à convocação de modo igual aos demais candidatos aprovados, via edital ou retificação de edital.

A comprovação da convocação por edital satisfaz não apenas o direito do demandante – reconhecido em caráter precário nesta análise sumária –, quanto comprova respeito à própria decisão judicial e, ainda, confere transparência ao certame.

Com efeito, os procedimentos concorrenciais em geral (concurso público, licitação, processo de seleção pública, mestrados, doutorados) devem guardar consonância com os princípios da motivação, da publicidade, transparência, dentre outros postulados que integram o rol de garantias do devido processo administrativo.

No mais, além de tumultuar o curso deste feito, não se mostra razoável que o autor tenha que solicitar na presente via processual resultado de cada fase – como sugerido no email enviado pelo CEBRASPE ao demandante (Id. 975768689).

Por derradeiro, em consulta ao sítio eletrônico do CEBRASPE, observo que a banca vem realizando a retificação dos editais dos candidatos sub judice (confira-se, e.g., Edital de n. 48 de 09/12/2021, disponível em: https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf_21; consulta em: 15 de março de 2022, às 12h55). Deste modo, não há razão para a recusa à publicidade, via publicação de edital, dos resultados obtidos pelo autor e de suas convocações.

Ademais, deve-se ressaltar que trata-se de erro hialino, já reconhecido pela própria banca do concurso (Id. 733652014 - Pág. 7), pelo que é o caso de acolher o direito vindicado pelo demandante, confirmando a tutela deferida e determinando que as requeridas procedam às retificações e publicações de edital solicitadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **julgo procedente** o pedido formulado, para fins de confirmar a decisão de Id. 776257976, e determinar:

a.1) ao CEBRASPE, a promoção da imediata **convocação** do autor para a fase seguinte do Concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021 - (avaliação médica);

a.2) ao CEBRASPE, a possibilidade de o autor **apresentar** os exames médicos contemporâneos à época prevista para o envio de exames laboratoriais (09 a 20/06/2021 - 723297520 - Pág. 42); ou, então, que a instituição conceda prazo adicional e razoável para apresentação de novos exames e, neste caso, proceda ao ressarcimento do autor em relação a estes, tendo em vista que a culpa pelo atraso na apresentação da documentação decorreu de ato exclusivo do réu; e

a.3) à UNIÃO, que **assegure** ao autor a nomeação e posse no cargo público almejado, caso o



autor venha a ser aprovado nas demais fases do certame e, pela classificação obtida, encontre-se na lista dos empossandos;

E determino, ainda:

a.4) à UNIÃO, através do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, e ao CEBRASPE, que promovam a **retificação** dos editais publicados, dando publicidade às etapas que o demandante foi considerado apto, na condição de sub judice, bem como promova sua convocação às eventuais etapas seguintes também por edital;

b) **defiro** a tutela de evidência para que as partes requeridas cumpram o item a.4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Arbitro desde já multa diária no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) à parte responsável, em caso de descumprimento injustificado;

c) **extingo** o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC);

d) **defiro** a gratuidade da Justiça;

e) **condeno** o CEBRASPE ao pagamento de metade das custas processuais.

A União goza de isenção legal (art. 4º, I, Lei n. 9289/96), pelo que deixo de condená-la em sua cota-parte.

f) **condeno** a UNIÃO e o CEBRASPE, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da demandante, que fixo, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC (aplicação analógica), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

g) em caso de apresentação de recurso, **intime-se** a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

h) processo sujeito à remessa necessária. Com ou sem recurso, **remetam-se** os autos ao TRF da 1ª Região.

Belém, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Juiz Federal

